

PROCESSO CEE Nº 494/82 - (Proc. DRECAP-3 nº 5308/81)
INTERESSADO : EEPG "PRESIDENTE ROOSEVELT" - CAPITAL
ASSUNTO : Equivalência de estudos - Convalidação de atos
escolares de JOÃO CABRAL CRUZ
RELATOR : Cons. BAHIJ AMIH AUR
PARECER CEE Nº 1956 /82 - CEEG. - Aprov. em 8 / 12 /82

1. HISTÓRICO:

1.1 - A direção da EEPG "Presidente Roosevelt", desta Capital, enviou a este Conselho, através da 15ª Delegacia de Ensino, pedido de convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno João Cabral Cruz, nascido em Mangualde - Portugal - aos 14 de janeiro de 1962, que se matriculou na 7ª série do 1º grau do referido estabelecimento, em 24/02/76, sem a devida equivalência dos estudos realizados em escola do exterior.

1.2 - Conforme documentos anexados aos autos, a vida escolar do interessado é a seguinte:

- foi aprovado no 1º ano Preparatório cursado no ano de 1974/75) na Escola Preparatória de Fornos de Algodres, em Fornos de Algodres - Portugal;
- em 1976, matriculou-se na 7ª. série do ensino de 1º grau, na EEPG "Presidente Roosevelt", cursando nessa mesma escola a 8ª. série do 1º grau e as três séries do ensino de 2º grau, concluindo-o em 1980.

Na documentação trazida do exterior inexistiu o visto da autoridade consular.

1.3 - A irregularidade na vida escolar do interessado foi constatada, em 1981, pela direção da escola, a qual declara que não expediu o histórico escolar e o certificado de conclusão de curso ao aluno e que seu nome não constou nas laudas publicadas no D.O.E. de 31/07/81, em virtude de estar aguardando a convalidação de seus estudos.

1.4 - As autoridades preopinantes são favoráveis à convalidação dos atos escolares praticados pelo interessado nos anos de 1976 a 1980.

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A irregularidade apresentada no presente caso é decorrente de matrícula na 7ª. série do 1º grau, sem ter sido encaminhada em tempo hábil a solicitação de reconhecimento de equivalência de estudos realizados pelo interessado em escola do exterior.

2.2 - A COGSP, em seu parecer, assim se manifestou:

"De acordo com jurisprudência firmada pelo Conselho Estadual de Educação, a conclusão do 1º ano do Ciclo Preparatório do sistema de ensino português é equivalente à conclusão da 5ª. série do ensino de 1º grau no Brasil.

De acordo com esse entendimento, o interessado teria direito à matrícula na 6ª. série do 1º grau e não na 7ª. série, como ocorreu. A falha, não resta dúvida, é da responsabilidade da EEPG "Presidente Roosevelt" (como, aliás, reconhece) que, além de não solicitar ao interessado a declaração de equivalência dos estudos, documento hábil para a respectiva matrícula, conduziu à série incorreta.

O aluno, por sua vez, não teve culpa pelo ocorrido (e isto também reconhece a escola). Cursou as duas séries finais do ensino de 1º grau e as três do 2º grau com bom desempenho.

Assim, entendemos justo que tenha convalidados sua matrícula na 7ª. série, em 1976, e demais atos escolares praticados subsequentemente.

2.3 - Analisando o caso em questão, quanto à escolaridade do interessado, somos de parecer que, levando-se em consideração o bom aproveitamento, nas duas séries finais do 1º grau, bem como nas três séries do 2º Grau, podem ser convalidados a matrícula e atos escolares praticados pelo aluno.

3. CONCLUSÃO:

Convalidam-se, excepcionalmente, a matrícula de JOÃO CABRAL CRUZ, na 7ª. série do ensino de 1º grau da EEPG "Presidente Roosevelt", desta Capital, e os atos escolares praticados posteriormente nessa mesma escola.

São Paulo, 24 de novembro de 1.982

a) Cons. BAHIJ AMIN AUR

Relator

4 . DECISÃO DA CÂMARA :

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Abib Salim Cury, Amélia Americano Domingues de Castro, Bahij Amin Aur, Gérson Munhoz dos Santos, Jair de Moraes Neves, João Baptista Salles da Silva.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 24 de novembro de 1.982.

a) Cons. JOÃO BAPTISTA SALLES DA SILVA
Vice Presidente no exercício da Presidência.

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 08 de dezembro de 1982

a) Cons° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente